



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001642/99-85
Recurso nº : 127.853
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1996
Recorrente : I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 103-20.820

CONCOMITÂNCIA - De idêntica pendência em processos judicial e administrativo, inibe as autoridades julgadoras da esfera administrativa de apreciar a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois a decisão deste tem prevalência sobre a daquelas.

TAXA SELIC - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** das razões de recurso pertinentes à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 FEV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001642/99-85

Acórdão nº : 103-20.820

Recurso nº : 127.853

Recorrente : I.Q.B.C. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre auto de infração de CSLL, referente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, em virtude do contribuinte ter compensado as bases de cálculo negativas acima do limite de 30%, nos meses de janeiro/95 a outubro/95, estando o crédito tributário constituído com sua exigibilidade suspensa, em virtude de medida liminar, concedida nos autos de Mandado de Segurança - Proc. nº 95.0030336-1, impetrado perante a 13ª Vara Federal/SP (fls. 2/9).

2. Conforme Despacho do MM. Juiz Federal Substituto, a liminar foi concedida em parte " *para o efeito de garantir à impetrante o direito líquido e certo de garantir a compensação integral dos prejuízos apurados (fiscais) até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação imposta pelo artigo 42 e artigo 58, ambos da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995...*" (Fls. 13).

3. A fls. 15/62 encontra-se cópia da petição inicial, que instruiu os autos do Mandado de Segurança acima aludido, estando cópia da sentença prolatada pela MM. Juíza Federal Substituta da 13ª Vara, Dra. Adriana Pileggi de Soveral, anexada a fls. 70/74, deferindo a segurança e confirmando a liminar anteriormente concedida.

4. O contribuinte tomou ciência da autuação em 30/06/99 (fls. 2) e apresentou sua impugnação em 28/07/99, invocando as preliminares de impossibilidade jurídica da autuação e falta de intimação para início da fiscalização.

5. Quanto ao mérito, alega que o levantamento fiscal está " *incorreto, impreciso e imperfeito*", pois sequer foi consultado ou verificado o LALUR e que " *as apurações que efetua em seus anexos estão eivadas de erros, omissões e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001642/99-85

Acórdão nº : 103-20.820

imperfeições, para que, e ainda que venha a ser exigido o presente auto de infração possa prosperar." (sic). (Fls. 84, 3º e 4º parágrafos).

6. As preliminares e o mérito constantes da impugnação foram apreciados, em primeira instância, pela DRJ - Campinas/SP, que não acolheu os argumentos de defesa, conforme Decisão nº 95/2001 (fls. 112/115), consubstanciada na ementa do seguinte teor :

"Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A obtenção de provimento favorável à contribuinte não impede a formalização do crédito tributário mediante o lançamento.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

A ausência do Termo de Início da Fiscalização não torna o lançamento de ofício insubsistente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. "

7. A interessada recebeu cópia da Decisão da DRJ - Campinas/SP, em 04/06/2001 (AR de fls. 123), contra ela interpondo, em 03/07/2001 o recurso e anexos de fls. 126/208, aí incluída liminar concedida em mandado de segurança pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, Dr. Carlos Alberto Loverra, que desonerou a contribuinte do depósito de 30% (fls. 214/216).

8. As razões de recurso, constantes de fls. 127/149, são as mesmas contidas no mandado de segurança (fls. 15/62), acrescidas da sua irrisignação quanto à aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios, alegando inobservância :

a) da limitação dos juros na Constituição Federal (art. 192, § 3º);

b) do princípio da estrita legalidade (CF, art. 150 I e art. 5º, I);

c) do princípio da anterioridade (CF, art. 150, III, "b");

d) do princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001642/99-85
Acórdão nº : 103-20.820

e) de normas constitucionais, conforme Acórdão do STJ, em que foi relator o Exmo. Ministro Franciulli Netto (íntegra a fls. 154/157).

9. Argüi o recorrente, por derradeiro, a "*possibilidade das instâncias administrativas analisarem a constitucionalidade das leis, tendo em vista os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório*", trazendo à colação trabalhos que perfilham essa tese, dos seguintes autores: Natanael Martins, Valdir de Oliveira Rocha, Geraldo Ataliba e Adelmo Martins Silva; deste último é mencionado o voto no Acórdão nº 108-01.182, de 14/06/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001642/99-85

Acórdão nº : 103-20.820

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

10. O recurso é tempestivo e está amparado por decisão judicial para que possa ter seguimento sem o depósito de 30% do crédito tributário litigado. Por atender aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

11. A análise dos autos, sumariada no relatório anteriormente lido, permite verificar que os argumentos formulados na peça impugnatória, indeferidos pela DRJ - Campinas/SP, foram abandonados na fase recursal.

12. Como ressaltado, as razões de direito, formuladas na primeira parte do recurso, são as mesmas postuladas perante o Poder Judiciário; portanto, nesse importante argumento da defesa ora apreciado, o processo judicial e o administrativo tratam do mesmo objeto, sendo certo que a decisão final a ser exarada pelo primeiro sobrepor-se-á à do segundo.

13. Nessas condições, descabe aos órgãos julgadores administrativos manifestarem-se sobre matéria que está "sub judice", por isso que a questão deve ser dada por finda nesta esfera.

14. Não é demais enfatizar, pois, que a concomitância de idêntica pendência em processos judicial e administrativo, inibe a autoridade tributária de apreciar a questão submetida ao crivo do Poder Judiciário, pois a decisão deste tem prevalência sobre a daquela.

15. Nada impede, contudo, que questões concernentes à autuação fiscal e ao crédito tributário constituído, quando diversas daquelas objeto da ação judicial, possam ser levantadas perante a primeira e segunda instâncias administrativas, tais como: quantificação da matéria tributável, alíquotas aplicáveis, arguição de decadência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001642/99-85

Acórdão nº : 103-20.820

e prescrição, questionamento das multas aplicadas e juros cobrados, diferenças na base de cálculo, hipóteses de postergação no recolhimento de tributos e contribuições, aspectos processuais de natureza formal, etc.

16. Cumpre consignar que vários são os julgados desta Câmara sobre o tema; entretanto, a questão de direito reivindicada perante o Poder Judiciário, consistente na dedução integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, esta deve ser considerada como encerrada na esfera administrativa, em face do pressuposto retro aludido, qual seja, a eleição da via judicial tornou inócua a manifestação das instâncias administrativas, ressalvados os aspectos mencionados no item precedente.

17. No que tange ao questionamento do emprego da taxa SELIC, no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

18. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no §1º do art. 161 do CTN, teria aplicação nos casos em que "*a lei não dispuser de modo diverso*", hipótese distinta, pois, da situação tratada nos presentes autos, conforme adiante se especificará.

19. Relativamente ao princípio da anterioridade, preceituado no art. 150, inc. III, alínea "b", o mesmo diz respeito à cobrança de tributos, aí não compreendidos os juros moratórios.

20. Quanto à norma contida no art. 145, § 1º, da Constituição Federal vigente, a mesma trata especificamente de impostos, ~~excluída~~, pois, a questão dos encargos referentes aos juros de mora.

127.853*MSR*25/01/02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001642/99-85
Acórdão nº : 103-20.820

21. No que concerne ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cuja íntegra está transcrita a fls. 154/157, cumpre observar que a decisão nele contida não é final, pois foram argüidas questões sobre inconstitucionalidade, ensejando a possibilidade de que a matéria venha a ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

22. Quanto ao princípio da estrita legalidade, entendo que o argumento invocado pelo recorrente, qual seja, não ter sido a taxa SELIC estipulada por lei, não merece acolhida, pois o inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão equivalentes à taxa SELIC.

23. De outra parte, muitos são os dispositivos da legislação tributária que estipulam a utilização de índices, sem lhes especificar o valor, até por impraticável.

24. Veja-se o caso da correção monetária pelo BTNF e posteriormente pelo IPC. Foram índices apurados periodicamente, e dos quais se valeram os contribuintes para reduzir a base de cálculo de tributos e contribuições. Ao que se saiba, jamais foi questionada a necessidade de prefixação desses índices, mesmo porque impossível, dada a sistemática de sua apuração.

25. Lembre-se que, atendendo reivindicação dos contribuintes, inclusive pela via judicial, a correção monetária dos balanços passou a ser efetuada com base na variação mensal do INPC (Lei nº 8200/91, art. 1º, "caput").

26. Também quando foi instituída a UFIR, com múltiplos usos, até mesmo para estabelecer o valor de mercado dos bens integrantes do patrimônio da pessoa física, ou para correção das demonstrações financeiras das empresas, cálculos das depreciações, correções de valores dedutíveis ou compensáveis (como é o caso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.001642/99-85
Acórdão nº : 103-20.820

dos prejuízos, matéria objeto destes autos), não foi levantada a ilegalidade de suas variações.

27. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.

28. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.

CONCLUSÃO

A compensação dos prejuízos, sem a limitação de 30%, instituída pela Lei nº 8981/95, está "sub judice", por isso que dessa matéria não tomou conhecimento a autoridade julgadora de primeiro grau. Pela mesma razão, deixo de tomar conhecimento desse item, objeto da autuação de fls. 02/09.

Quanto à utilização da taxa SELIC, para cálculo dos juros moratórios, entendo legítima sua aplicação e, pelos fundamentos supra e retro expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

